SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118606 - SC (2025/0468496-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO CARDOSO JOAQUIM
ADVOGADA	:	RENATA FAUZÉL - DEFENSORA DATIVA - SC063714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NA ORIGEM NÃO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada constitui exigência expressa do art. 1.021, § 1º, do CPC, do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sendo incabível o agravo que não enfrenta, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, cada óbice erigido. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. Precedentes.

2. No caso, a decisão monocrática registrou: “Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que ‘não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida’.”

3. As razões do agravo regimental limitam-se a reiterar teses de mérito (erro de proibição e ausência de provas), apontando dissociação genérica com precedentes, sem demonstrar a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7 do STJ que motivou a

Documento eletrônico VDA61089575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 84653c66-ee4b-41a7-82ff-7f14ff84b5e6

inadmissão do recurso especial na origem, razão pela qual incide, novamente, a Súmula n. 182 do STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 84653c66-ee4b-41a7-82ff-7f14ff84b5e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118606 - SC (2025/0468496-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO CARDOSO JOAQUIM
ADVOGADA	:	RENATA FAUZÉL - DEFENSORA DATIVA - SC063714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NA ORIGEM NÃO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada constitui exigência expressa do art. 1.021, § 1º, do CPC, do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sendo incabível o agravo que não enfrenta, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, cada óbice erigido. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. Precedentes.

2. No caso, a decisão monocrática registrou: “Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que ‘não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida’.”

3. As razões do agravo regimental limitam-se a reiterar teses de mérito (erro de proibição e ausência de provas), apontando dissociação genérica com precedentes, sem demonstrar a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7 do STJ que motivou a

Documento eletrônico VDA61089117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: f82c0067-a095-443c-a45a-b1a324a056b3

inadmissão do recurso especial na origem, razão pela qual incide, novamente, a Súmula n. 182 do STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO CARDOSO JOAQUIM contra a decisão de fls. 291-292, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade do recurso especial na origem, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que a decisão monocrática "dissocia-se de entendimentos distintos para casos análogos já consolidados" (fl. 302) e reitera a tese de violação da primeira parte do art. 21 do Código Penal e do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, com pedido de absolvição por erro de proibição.

Alega que não há provas suficientes para a condenação e que houve violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por ausência de demonstração da falta de consentimento da vítima.

Afirma que, à luz das circunstâncias pessoais e dos depoimentos colhidos, as relações seriam consentidas e que a condenação demandaria reexame probatório, o que implicaria a reforma do acórdão de origem.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, assentando que o inconformismo "igualmente não impugnou o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial", com incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 322-325).

É o relatório.

VOTO

O princípio da dialeticidade recursal, consagrado no art. 1.021, § 1º, do CPC, e na Súmula n. 182 do STJ, impõe à parte recorrente o ônus de atacar, de forma efetiva e particularizada, cada fundamento autônomo da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente discordância ou reproduzir argumentos de mérito; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está equivocado e por que não deveria prevalecer.

Documento eletrônico VDA61089117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: f82c0067-a095-443c-a45a-b1a324a056b3

Confira-se o núcleo da decisão monocrática, não enfrentado nas razões do agravo regimental (fls. 291-292):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". [...] A decisão que não admite o recurso especial […] é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

Em contraste, o agravo regimental não enfrenta o óbice de inadmissibilidade aplicado na origem nem demonstra por que a Súmula n. 7 do STJ seria inaplicável ao caso. Limita-se a reproduzir teses de mérito e a alegar, em termos genéricos, dissociação com entendimentos desta Corte: "Portanto, temos que a decisão monocrática, ora vergastada, dissocia-se de entendimentos distintos para casos análogos já consolidados […]" (fl. 302), renovando argumentos de erro de proibição e ausência de provas (fls. 303-307), sem qualquer diálogo específico com o fundamento impeditivo.

A decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, por seu turno, foi clara ao apontar a necessidade de reexame fático-probatório: "Tal circunstância encontra óbice no enunciado 7 da súmula da jurisprudência do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial')" (fls. 270-271). Cabia ao agravante, no AREsp e, agora, no agravo regimental, demonstrar especificamente a inaplicabilidade da Súmula n. 7 ao caso concreto, indicando razões jurídicas e precedentes contemporâneos que evidenciassem teses de direito autônomas não dependentes de revolvimento probatório. Não o fez.

A Sexta Turma tem orientação firme quanto à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. […]
> As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois não é admitida a impugnação tardia, […] devido à preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA61089117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: f82c0067-a095-443c-a45a-b1a324a056b3

> (AgRg no AREsp n. 2.511.074/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

O parecer do Ministério Público Federal é convergente e expressa, concluindo pelo não conhecimento do agravo regimental (fl. 324):

> O agravante limitou-se a reiterar a impugnação dos dispositivos legais tidos por violados, deixando de impugnar a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, fundamento do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Diante desse quadro, incide, de modo direto, a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo regimental não ataca o fundamento autônomo da decisão agravada referente à ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7 do STJ que levou à inadmissão do especial na origem. Portanto, não se conhece do agravo regimental.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: f82c0067-a095-443c-a45a-b1a324a056b3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0468496-6

AgRg no AREsp 3.118.606 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010547820178240028 10547820178240028

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SEBASTIAO CARDOSO JOAQUIM
ADVOGADA	:	RENATA FAUZÉL - DEFENSORA DATIVA - SC063714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SEBASTIAO CARDOSO JOAQUIM
ADVOGADA	:	RENATA FAUZÉL - DEFENSORA DATIVA - SC063714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:22:58
Código de Controle do Documento: C0EA0626-3E75-49E8-BF80-8FFE9FE6BB65